

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 2008 (Emenda do Senado Federal)

Acrescenta dois cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União para provimento em Gabinete de Auditor do Tribunal de Contas da União.

Autor: Tribunal de Contas de União

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570, de 2008. O referido projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Contas da União, pretende a criação de dois cargos em comissão, sendo um de Oficial e outro de Assistente, destinados a provimento no gabinete do novo Auditor do TCU, cujo cargo foi criado por meio da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de novembro de 1995.

Ressaltamos que o projeto nesta Casa foi distribuído e aprovado unanimemente pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 17 de novembro de 2010, o referido projeto foi encaminhado ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 817/10/PS-GSE.

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.570, de 2008 (Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, naquela Casa) foi aprovado, em revisão e com emenda aditiva, sendo o fato comunicado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 2.138, de 25 de novembro de 2011.

A emenda única em apreço acrescentou o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, também serão denominados Ministros-Substitutos.”

A emenda proposta pelo Senado Federal foi aprovada, unanimemente, na comissão de mérito – Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público – e ainda será apreciada, nesta Casa, pela Constituição e Justiça e Cidadania, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art. 123 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão somente a análise da emenda aditiva do Senado Federal ao projeto em epígrafe.

Assim, compete a este órgão técnico exclusivamente o exame da emenda ao projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A emenda apresentada pelo Senado Federal, por princípio, regula matéria de caráter estritamente normativo, destarte não apresenta aumento de despesa ou redução de receitas públicas, não produzindo, portanto, impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário público.

Em face do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira da emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 4.570, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Pauderney Avelino

Relator